

Proc. 1 704/43

(CJT-274-44)

1944

CN/ZM.

Quando a decisão recorrida é proferida de acordo com a prova dos autos e com a lei, impõe-se a sua confirmação.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Companhia Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário da decisão proferida por esta Câmara em sessão de 19 de maio próximo findo, não tomando conhecimento do recurso interposto pela recorrente da sentença do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região julgando improcedente o inquérito administrativo instaurado contra Euclides José Marcelino:

O Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, apreciando inquérito administrativo instaurado pela Companhia Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, contra seu empregado Euclides José Marcelino, devidamente processado perante a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento, acusado por atos de improbidade, que o incompatibilizava com o serviço, em circunstância do acórdão de fls. 45 usque 47, resolveu tomar conhecimento do inquérito, julgando não provada a falta grave e ordenando a reintegração do acusado no cargo, contra o voto do vogal Aldemar Beltrão, que julgava prescrito o direito da reclamante.

Houve recurso ordinário desta decisão para a Egrégia Câmara de Justiça do Trabalho, manifestado pela empresa, por isso que dita decisão havia sido tomada por maioria de votos.

Assim, porém, não entendeu esta Egrégia Câmara, pelo acórdão de fls. 49, em razão de se tratar de decisão unânime, e não por maioria de votos.

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Como o acórdão desta Câmara houvesse sido preferido por maioria inferior a cinco votos, d'ele recorreu a empresa, para o Conselho Pleno, nos termos dos arts. 66, letra b, e 68, combinadas, do Dec. 6 597, de 1940.

O Colendo Conselho Pleno, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e determinou a baixa dos autos a esta Câmara de Justiça do Trabalho, por entender que a decisão do Conselho Regional do Trabalho foi proferida por maioria de votos (fls. 94/95).

A Procuradoria da Justiça do Trabalho emitiu parecer a fls. 62 e 89. Neste último parecer afirma a dita Procuradoria, que a decisão do Tribunal a quo bem apreciou a hipótese dos autos.

E' o relatório.

.....

V O T O:

Como recurso ordinário há de ser apreciado o recurso da empresa, segundo decidiu o Colendo Conselho Pleno.

Versa o presente inquérito sobre sonegação de passagens, atribuídas pela empresa recorrente ao empregado-recorrido.

Já não é a primeira vez que a Companhia recorrente bate às portas da Justiça do Trabalho, procurando dispensar empregados seus, por sonegação de passagens.

Esta Câmara, também, já, por várias vezes, se tem manifestado sobre o assunto, ora favoravelmente à empresa, ora ao empregado.

Na espécie, a decisão do Conselho Regional foi favorável ao empregado, ordenando sua reintegração, com as vantagens legais.

Sem decidiu o Tribunal a quo, impondo-se, por

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Isso mesmo, à confirmação da decisão recorrida.

A falta de que é acusado Euclides José Marcelino, foi devidamente apreciada pela Justiça Comum, perante o Juízo da 1.ª Vara Criminal, cuja sentença absolveu o empregado-recorrido, sentença essa que transitou em julgado (fls. 31/32).

Considere-se, ao demais, que o próprio Doutor Promotor Público não pediu a condenação do acusado.

Ora, quando as duas Justiças, sobre a mesma falta, se pronunciaram da mesma forma, claro que uma terceira decisão só poderá ser no mesmo sentido, salvo provas outras trazidas com o recurso ordinário, com força bastante para para modificar o aresto recorrido, o que, entretanto, não foi feito pela empresa recorrente.

Por estes motivos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, unanimemente, tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, por maioria de votos, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Manoel Caldeira Netto	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário Oficial em 28 / 7 / 44.